DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12572/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6306/2015
PROTOCOLO	: 1588884
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 49/2015 e de sua respectiva Execução Financeira**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03, e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.995.371/0001-50.

Cumpre salientar que o processo TC/6176/2015 tratou do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 121/2014 no qual foi proferida a Decisão Singular "DSG - G.ICN - 5069/2016" que decidiu pela sua regularidade com ressalva.

Por sua vez, a formalização do Contrato Administrativo n.º 49/2015 foi objeto de julgamento nestes autos, em cuja decisão concluiu-se pela sua regularidade, conforme Decisão Singular "DSG - G.ICN - 7328/2017".

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas ensejaram manifestação pela **Regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 49/2015 e de sua respectiva Execução

Financeira, bem como pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos, conforme visto na Análise **"ANA – DFS – 3544/2020"** a Peça Digital n.º 25, e no R. Parecer **"PAR - 2ª PRC – 4532/2020"** a Peça Digital 27.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou os interessados para apresentarem documentos ou prestarem esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Termos de Intimação: **"INT - G.WNB – 6349/2021"**, **"INT - G.WNB – 6348/2021"**, e **"INT - G.WNB - 9287/2021"**.

De acordo com a resposta à intimação (peça 36), o Jurisdicionado Eder Uilson França Lima compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos demandados no termo de intimação, entretanto, ressalva-se a revelia da jurisdicionada Sra. Ana Claudia Costa Buhler.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 49/2015 e de sua respectiva Execução Financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda.

O Contrato foi estabelecido para vigorar de **05/01/2015 a 31/12/2015,** no valor previsto de **R$ 38.811,80** (trinta e oito mil, oitocentos e onze reais e oitenta centavos), com o fito da Aquisição de medicamentos que serão utilizados no

Hospital Municipal de Ivinhema.

Concernente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 49/2015, destaca-se que o feito se deu com o escopo de prorrogar o prazo de vigência do contrato de 01/01/2016 até 29/02/2016, tendo em vista que ainda havia pagamentos a serem feitos. Ressalta-se, que apesar da prorrogação, não houve adição de valor ao contrato, conforme cláusula terceira (fl. 115).

A remessa do Termo Aditivo foi efetivada intempestivamente, ou seja, fora do prazo legal estabelecido de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação do termo aditivo, conforme Seção I, item 1.2.2, A, da Instrução Normativa n.º 35/2011. Vejamos:

Data da publicação do extrato do termo aditivo	20/01/2016
Data limite para a remessa	10/02/2016
Data da Remessa	17/07/2019

Por fim, em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 49/2015, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	R$ 38.811,80
Termos Aditivos	R$ 0,00
Valor Final	R$ 38.811,80
Despesa Empenhada	R$ 72.552,64
Despesa Anulada	(R$ 67.481,68)
Saldo Empenhado	**R$ 5.070,96**
Total Liquidado	**R$ 5.070,96**
Total Pago	**R$ 5.070,96**

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão em

conformidade com as normas regimentais, demonstrando na íntegra, a **consonância** entre o saldo empenhado, total liquidado e pago.

Destaca-se que não foram apresentadas nos autos as certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e da Justiça do Trabalho referentes a cada pagamento realizado. Todavia, em consulta aos respectivos sites foi possível constatar a situação regular da empresa perante os órgãos supracitados.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determina como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, vejamos:

Data do Último Pagamento	08/04/2016
Data Limite para Remessa	**29/04/2016**
Data da Remessa	**17/07/2019**

Oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da remessa intempestiva, sobrevieram os termos de intimação: “INT - G.WNB – 6349/2021”, “INT - G.WNB – 6348/2021”, e “INT - G.WNB - 9287/2021”, para que os responsáveis apresentassem respostas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Em Resposta à Intimação acostada às fls. 157-158, o jurisdicionado Sr. Éder Uilson França Lima trouxe a alegação de que a remessa intempestiva ocorreu em razão do excesso de trabalho no Setor de Licitações, não pretendendo arguir má-fé ou imperícia.

Ressalta-se que, o Gestor responsável, por mais cuidado e boa-fé que venha a ter, não se imuniza da morosidade e da ausência de comprometimento de funcionários alheios às responsabilidades processuais, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na publicação, na remessa, ou omissão em enviar documentos obrigatórios a esta Corte de Contas/MS, independe de dolo

ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF nº 390.231.411-72**, ordenador de despesas à época, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **3 (três) anos e 2 (dois) meses.**

Por fim, verifica-se que o **termo de encerramento** do Contrato n.º 49/2015 encontra-se anexado aos autos, conforme fls. 123-124, atendendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 49/2015 e de sua respectiva Execução Financeira,** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03, e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.995.371/0001-50, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF nº 390.231.411-72**, em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município,

para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA